

EXTRACTO

DO

CÓDIGO DE POSTURAS

DA

Câmara Municipal

DE

BARCELOS

*De 31 de maio de 1873,
aprovado pelo Conselho de Distrito
em 31 de junho do mesmo ano*



BARCELOS
Tip. e Enc. de Fernando Marinho

1914



2(469.12)(094.7)

M

1992

0.

EXTRACTO

DO

CÓDIGO DE POSTURAS

DA

Câmara Municipal

DE

BARCELOS

*De 31 de maio de 1873,
aprovado pelo Conselho de Distrito
em 31 de junho do mesmo ano*



Barceliana



Renan (2)

BARCELOS

Tip. e Enc. de Fernando Marinho

1914

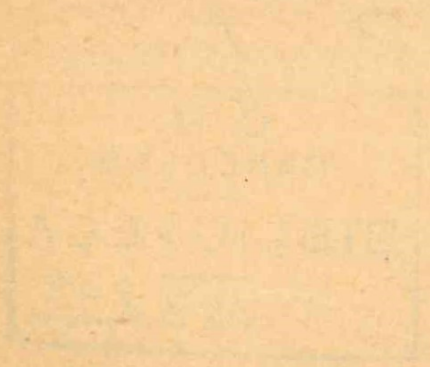
EXTRACTO

CODIGO DE POSTURAS

Comuna Municipal

REGLAMENTO

De 31 de Mayo de 1872
Aprobado por el Consejo de la Comuna
en 31 de Mayo de 1872



IMPRESION
En la imprenta de...

1872

ESCLARECENDO

Para satisfazer os frequentes pedidos de exemplares do Código de Posturas desta Câmara, que lhe são dirigidos pelas juntas e autoridades paroquiais, deliberou a Comissão Municipal, em sua sessão de 13 de junho de 1912, mandar proceder a uma tiragem das disposições que mais interessam às freguesias rurais do concelho, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas e as novas posturas postas em vigor.

O Presidente,

Miguel Fonseca.

CAPITULO II

Animais

Art. 23.º E' proibido, sob multa de 50 centavos por cabeça, o trânsito pelo concelho de cabras e ovelhas, que não sejam acompanhadas de condutor maior de 14 anos, e que não andem açamadas de modo a não poderem alimentar-se.

§ 1.º Por trânsito entender-se-há a sua passagem por estradas, caminhos, praças, ruas e propriedades de qualquer natureza, públicas ou particulares, de cujos donos os condutores dos animais não tenham autorização por escrito, devidamente assinada, para apascentamento déles ali. Esta autorização, para que possa valer e isentar da multa, deverá conter designação bem determinada do prédio a que se refira, de modo a facilmente se identificar, declarar o tempo por que a concessão é feita, seja qual fôr o contrato e ser apresentada na secretaria da Câmara oito dias antes e ao menos do comêço do seu aproveitamento para poder-se dar dela comunicação á respectiva junta de paróquia a fim de a fazer constar.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição do artigo os animais lanígeros que costumam acompanhar o gado vacum ao pasto.

§ 3.º Fica permitido a todo e qualquer cidadão do concelho o denunciar á Câmara a transgressão das disposições déste artigo, fazendo-o por escrito assinado, com toda a precisa individuação e nomes de testemunhas que presenciassem os factos. Todo o denunciante nestas condições terá direito a 50 por cento nas multas arrecadadas.

§ 4.º Como garantia a qualquer multa em que possam

incorrer os donos ou condutores dos rebanhos ou cabeças de cabras e ovelhas, depositarão êles no tesoureiro ou na secretaria da Câmara 1 escudo por cada animal dêsses que tenham, ou prestarão caução idónea no total da respectiva quantia. Não o fazendo ser-lhes-há arrestado o rebanho e arrematado para pagamento da multa de 50 centavos por cabeça e mais despesas.

§ 5.º As cabras e ovelhas, cujo trânsito se não faça nos termos precedentes, poderão ser logo apreendidas e recolhidas ao curral da paróquia em que forem encontradas ou no do concelho. (1)

Art. 24.º Toda a pessoa que soltar em terreno baldio, em caminhos, ou em qualquer terreno solto, besta muar ou cavalgar despeada, gado bovino ou suíno sem pastor maior de 14 annos de idade, incorrerá na multa de 40 centavos por cabeça de gado bovino, cavalgar, ou muar e 30 centavos sendo suíno. (2)

Art. 25.º No tempo de sementeiras, ou colheitas, é prohibido, nas paróquias rurais, trazer soltas galinhas ou quaisquer outras aves domésticas, sob multa de 8 centavos por cabeça.

§ único. Não terá logar esta multa com relação áquellas que forem destruidas pelos proprietários e cultivadores dos prédios aonde forem encontradas, como lhes faculta o artigo 392 parágrafo único do código civil.

Art. 26.º Todo o morador nas paróquias rurais é obrigado a ter os seus cães presos desde 15 de julho a 31 de outubro, sob multa de 30 centavos por cabeça.

Art. 27.º Aquele que, vivendo em prédios juntos de estradas ou caminhos, tiver cães de guarda, deverá tê-los sempre presos ou açamados de modo a não poderem ofender, ou atacar os transeuntes, sob multa de 1 escudos por cabeça.

§ único. Se a infracção do disposto neste artigo occasionar que o viandante seja mordido, incorrerá o contraventor na multa de 4 escudos.

(1) Substituição do original, por deliberação de 8 de julho de 1887.

(2) Alterado o original, por deliberação de 8 de julho de 1887.

Art. 28.º Aquele que tendo cão, e sabendo que este se acha acometido de hidrofobia, o não matar ou tiver preso, incorrerá na multa de 8 escudos, e o cão poderá ser morto.

Art. 29.º Os gados de que trata o artigo 24.º, que forem encontrados sem pastor, serão apreendidos e recolhidos no curral da paróquia aonde encontrados, ou no do concelho.

CAPÍTULO III

Aquedutos, minas, tanques e fontes públicas

Art. 31.º O que por qualquer forma danificar, ou destruir as arcas ou caixas da água, e aquedutos, ou que por qualquer modo ofender os poços ou minas, incorrerá na multa de 10 escudos.

Art. 32.º Aquele que abrir poço ou mina, ou fizer qualquer obra com prejuízo de nascente de água pública, sendo este manifesto, ou depois de intimado por parte da câmara, incorrerá na mesma multa de 10\$00, além de ser obrigado a repôr o terreno no antigo estado.

CAPÍTULO V

Atravessadores

Art. 41.º É proibido aos regatões e regateiras comprar por si ou interposta pessoa, nos mercados ou feiras géneros alimentícios, antes das dez horas nos meses de maio a setembro, e do meio dia nos meses de outubro a abril, sob multa de 1\$00.

§ único. Na multa sobredita incorrerá qualquer pessoa que, antes das horas declaradas neste artigo, comprar, por atacado, generos alimentícios.

Art. 42.º É igualmente proibido aos regatões e regateiras

teiras comprar antes das horas designadas no artigo antecedente :

- 1.º Porcos de séba, sob multa de 1\$00 por cabeça.
- 2.º Aves, sob multa de \$20 por cabeça.
- 3.º Lãs, sob multa de \$50 por quilograma
- 4.º Molhos de lenha, canhotos, ou achas, sob multa de \$50 por 30 quilogramas.
- 5.º E em geral qualquer género ou objecto não especificado neste artigo, sob multa de 1\$00.

Art. 43.º Todo aquele regatão ou regateira que antes das horas marcadas no artigo 41.º comprar fóra dos mercados, ou nos caminhos dêles até a distância de quatro quilómetros da vila, quaisquer géneros alimentícios ou objectos de consumo conduzidos com destino aos mesmos mercados, incorrerá na multa de 6\$00.

Art. 44.º Os regatões ou regateiras, ou quaisquer vendilhões, que usarem de gestos, ou proferirem palavras injuriosas ou obscenas, com os compradores, ou outras pessoas, e que brigarem, ou fizerem algazarra, incorrerão na multa de 1\$00, e, tornando-se incorrigíveis, serão expulsos do mercado.

CAPÍTULO VI

Baldios do município

Art. 45.º Todo aquele que sem título legítimo tapar ou conservar tapado com parede, sebe ou valô terreno baldio, ou do logradouro público, e não o restituir e remover os materiais do tapamento logo que fôr intimado por parte da câmara, ou da autoridade administrativa, incorrerá na multa de \$10 por cada metro quadrado de terreno tapado.

§ único. São compreendidos na disposição dêste artigo :

1.º Os terrenos baldios dados de aforamento com a cláusula de serem conservados soltos e seives.

2.º Aqueles que, suposto medidos com as solenidades legais, forem ocupados ou tapados antes de se efectuar e

confirmar pelo conselho de distrito o contrato de aforamento, não podendo por isso ter-se neles o exclusivo do roço e das pastagens dos gados.

3.º Qualquer terreno que se ache seive e ao uso público, sem que primeiro tenha precedido licença da câmara.

Art. 46.º Aquele que sem título legítimo, alargando o seu prédio, tapar, ou conservar tapado, terreno baldio ou do logradouro público, caminho ou parte dêste, ainda que a título de alinhamento, incorrerá na multa de \$50 por cada metro quadrado de terreno ou caminho tapado, além da reposição de tudo no seu anterior estado.

Art. 47.º E' proibido abrir caminhos, poços, minas, galgueiras, pedreiras e saibreiras, ou fazer quaisquer explorações nos terrenos baldios, ou do logradouro público, sem prévia licença da câmara, sob multa de 3\$00.

§ único. Para se obter a licença de que trata êste artigo será o requerimento acompanhado de duas plantas iguais com a descrição e medição das obras projectadas.

Art. 48.º Aquele que lançar, ou mandar lançar fogo a matos ou arvoredos dos baldios sem precedente licença da câmara, incorrerá na multa de 20\$00 e responderá pelos prejuizos que cauzar.

Art. 49.º E' proibido nos baldios e terrenos públicos cortar árvores pelo pé, detoral-as, tirarar-lhes a casca ou por qualquer fôrma danifical-as, sob multa de 3\$00.

§ único. Incorrem na mesma multa os que nos mesmos terrenos arrancarem torga, cêpa ou giestas.

Art. 50.º E' proibido roçar nos baldios e terrenos públicos desde o 1.º de abril a 31 de julho, sob multa de 2\$00.

Art. 51.º Fica subsistindo nos baldios do concelho o uso ou posse do rôço e pastos comuns a mais duma paróquia, que estiver estabelecido desde tempo imemorial, mas com as restrições e sujeições declaradas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

Banhos e barcos

Art. 52.º Aquele que dêr ou tomar banhos, ou nadar

em qualquer ponto do rio, em estado de nudez, incorrerá na multa de 1\$00.

Art. 53.º Aquele que fizer serviço com barco que não esteja seguro, ou confiar o governo dêle a pessoas sem habilitações e menores de 18 anos, incorrerá na multa de 6\$00.

§ único. Incorrerá também na multa sobredita aquele que admitir no barco maior numero de passageiros, ou maior pêso do que êle comportar, devendo o costado do barco ficar, no centro, fóra da agua pelo menos 30 centímetros.

CAPÍTULO IX

Caminhos e estradas

Art. 63.º Ninguém poderá abrir pedreira, saibreira, galgueira, cano, mina, poço, ou fazer quaisquer outras obras e inovações em caminhos e logares de trânsito público sem licença da câmara, sob multa de 4\$00.

§ 1.º Aquele que, obtida a competente licença, fizer a obra sem o prévio resguardo, incorrerá na multa de 2\$00.

§ 2.º Se nem se houver obtido a licença, nem feito o resguardo de que tala o parágrafo antecedente, o contraventor incorrerá na multa de 5\$00.

§ 3.º Aquele que fizer qualquer das indicadas obras em terreno seu, sem o determinado resguardo, ou sem que medeie a distância de quatro metros entre a obra e o caminho público, incorrerá na multa de 6\$00.

Art. 64.º Os proprietários ou rendeiros são obrigados a aparar os matos, silvas, ou ramos que penderem, ou se dilatarem das testadas de seus prédios para caminhos públicos, regatos e ribeiros, sob multa de 1\$00.

Art. 65.º E' proibido lançar nos caminhos públicos, ou conservar nêles por mais tempo do que o necessário para os guardar, pedras, canhotos, ou quaisquer objectos que obstruam ou embaracem o trânsito, bem como fazer neles estrumeiras ou levantar latadas, sob multa de 3\$00.

§ único. São toleradas as latadas existentes, não embaracando o trânsito.

Art. 66.º Aquele, de cujo prédio cair sobre caminho público parede, socalco, árvore ou terra, é obrigado a remover os objectos caídos no praso de quarenta e oito horas, ou, quando este praso não seja bastante, no que lhe fôr marcado por ordem da Câmara, sob multa de 2\$50.

§ único. Incorrerá na multa sobredita aquele que tiver parede, valo, ou árvore em risco de cair sobre o caminho, ou de modo que embarace o trânsito.

Art. 67.º Aquele que construir, ou reconstruir, casa, parede, socalco, ou fizer outra qualquer obra junto do caminho público sem obter para isso licença da Câmara, incorrerá na multa de 4\$00.

Art. 68.º E' proibido empoçar ou represar águas nos caminhos públicos, ou levantar as dos regatos e ribeiros de modo que os inundem, sob multa de 4\$00.

Art. 69.º E' também proibido conduzir, pelos caminhos públicos, água para lima ou rega ou para qualquer outro fim, sob multa de 2\$00.

§ único. Aquele que não tiver terreno seu, ou servidão estabelecida por onde possa levar a água, poderá, com prévia licença da Câmara, conduzi-la por um rêgo ao lado do caminho, mas de fôrma que não trasborde. E quando tenha de atravessar o leito do caminho, o fará, depois de obtida aquela licença, por um cano subterrâneo construído com a devida segurança.

Art.º 70.º E' proibido lançar ou despejar águas para os caminhos públicos, sob multa de 3\$00.

§ único. Será relevado da multa aquele que mostrar com evidência que não tinha outro meio de retirar a água por outra parte, ficando contudo obrigado a reparar qualquer ruína causada no caminho por essa água.

Art. 71.º Aqueles que possuírem prédios junto dos caminhos públicos, ou seus caseiros, são obrigados a abrir nas suas testadas, e a conservar sempre desobstruídos, os agueiros necessários para darem escôo às águas e enxurros dos atoleiros e caminhos, sob multa de 1\$00.

§ 1.º Aquele que, depois de intimado por ordem escrita da Câmara, ou do Administrador do Concelho, deixar de

abrir ou desobstruir os agueiros nas testadas dos seus prédios, no praso que lhe fôr marcado, incorrerá na multa de 3\$00.

§ 2.º Incorre na multa estabelecida no parágrafo antecedente aquele que desviar os enxurros do seu curso natural, encaminhando-os para um determinado agueiro contra vontade do dono do prédio, em que aquele estiver aberto; ou que os represar de fôrma que inundem o caminho e embaracem o trânsito.

Art. 72.º Aqueles que contravirem as disposições deste capítulo, além do pagamento das multas, em que incorrerem, ficam obrigados a reparar quaisquer prejuizos e a repôrem os caminhos no seu anterior estado.

Art. 73.º Na policia e conservação das estradas municipais já construidas, e nas que de futuro se construirem na conformidade da lei de 6 de junho de 1864, se observará o disposto nos capítulos 4.º e 5.º do regulamento da comissão de viação distrital de 10 de dezembro de 1870.

§ único. As disposições dos referidos capítulos serão impressas em aditamento a este código.

CAPÍTULO XII

Currais e curraleiros

Art. 95.º Haverá em cada frèguesia um curral, além do da cabeça do concelho, para nele se receberem, guardarem e sustentarem os animais apreendidos.

Art. 96.º Os curraleiros são nomeados pela Câmara, sobre proposta das Juntas de Paróquia.

§ único. A Junta deverá propôr um homem de probidade, cuja morada não seja muito distante do centro da paróquia, e que tenha córtes, ou cobertos suficientes, para alojamento dos animais.

Art. 97.º O curraleiro é obrigado a receber, guardar e sustentar os animais, que lhe forem entregues na presença de duas testemunhas, ouvida a declaração do motivo da apreensão para saber a multa, em que o contraventor incorrerá.

Art. 98.º O curraleiro receberá \$12 por cada manada de gado, bestas, porcos, ovelhas, ou cabras, e \$04 sendo uma só cabeça. Receberá além disto \$06 por cada dia que a manada se conservar no curral, e \$02 sendo um só animal, e bem assim o valor dos pensos.

Art. 99.º O dono dos animais apreendidos poderá resgatá-los no curral, pagando ao curraleiro os emolumentos respectivos, e o valor dos pensos, e bem assim a importância da multa que fôr devida.

§ único. O curraleiro que entregar os animais sem se achar satisfeita a importância da multa, paga-la-há em dobro, e na mesma multa incorrerá quando tiver em seu poder, por mais de três dias, a multa que tiver recebido em resgate dos animais apreendidos.

Art. 100.º Incorrerá na multa de 2\$50, além das penas criminais, aquele que tirar os animais do poder de quem os levar para o curral, ou os tirar dêste sem consentimento do curraleiro.

Art. 101.º Toda a pessoa que levar, ou mandar recolher animais no curral da paróquia, ou do concelho, fóra dos casos consignados no presente código, incorrerá na multa de 1\$00 e satisfará todas as despesas do curral e pensos, além da indemnização que fôr devida.

Art. 102.º Havendo decorrido seis dias sem que os donos dos animais os resgatem, ou hajam, por meios competentes, reclamado contra a apreensão, proceder-se-há à arrematação dos animais apreendidos, com assistência do juiz eleito. Do produto da arrematação, deduzidas as despesas e a importância da multa, se fará depósito na mão do tesoureiro da Câmara a fim de ser entregue a quem de direito pertencer.

CAPÍTULO XIV

Edificações

Art. 104.º Ninguém poderá edificar, reedificar em todo ou em parte, ou de qualquer modo alterar, nem acrescentar

prédio, muro ou parede, bem como abrir porta ou janela fronteira á via pública sem prévia licença da Câmara, sob multa de 20\$00, além da demolição por conta dos transgressores.

§ único. A licença obtem-se por meio de requerimento feito á Câmara, o qual deverá ser acompanhado de duas plantas da obra, que se projectar, perfeitamente iguais, das quais uma ficará arquivada na secretaria da Câmara, e a outra será entregue ao requerente, levando transcrito nela o acórdão que lhe conceder a licença.

CAPÍTULO XXVII

Zeladores, inspecção e fiscalização das posturas

Art. 154.º A inspecção e fiscalização das posturas pertence á Câmara. Administrador do Concelho, e a todos os empregados dependentes de uma e outra repartição nos termos do código administrativo.

Art. 155.º Além dos zeladores municipais haverá, em cada uma das paróquias do concelho, um ou mais zeladores rurais nomeados pela Câmara sôbre proposta da respectiva junta e regedor de paróquia.

§ único. A cada um dos zeladores será dado um alvará de nomeação.

Art. 156.º Cumpre aos zeladores em geral:

1.º Vigiar pelo rigoroso cumprimento das disposições consignadas neste código.

2.º Conduzir á secretaria da Câmara nas horas de serviço, ou a casa do escrivão fóra delas, o transgressor, quando êste se prontifique a pagar logo a multa em que incorrer.

§ 1.º Quando o transgressor não possa ir a alguma daquelas repartições, receberá dêle o zelador a competente multa, a qual entregará ao tesoureiro da Câmara no praso de 24 horas acompanhada de uma guia, passada na secretaria, na qual se declare o nome e residência do transgressor, a importância da multa e o objecto da transgressão.

§ 2.º O zelador que receber qualquer multa e deixar de entregá-la ao tesoureiro na forma declarada no § antecedente, paga-la-há em dôbro, e poderá ser suspenso ou demitido e processado.

§ 3.º Aos zeladores rurais será porêr concedido o prazo de 3 dias para entrega das multas que receberem nos termos dos §§ antecedentes.

3.º Deter em flagrante delito os transgressores desconhecidos, que se recusarem ao pronto pagamento da multa, dando logo parte da detenção ao Presidente da Câmara.

4.º Conduzir ao curral os animais apreendidos em transgressão, salvo pagando de pronto seus donos a multa correspondente.

5.º Acusar a transgressão que lhes fôr denunciada, sob pena de pagar o dôbro da multa respectiva, e de poder ser suspenso ou demitido, mas depois de ouvido.

6.º Pedir e prestar auxílio a todas as autoridades e cidadãos em objecto de serviço público que lhes compete, e nos casos em que se torne necessário.

7.º Satisfazer a todas as diligências do serviço, que lhes fôrem encarregadas.

CAPÍTULO XXVIII

Disposições gerais

Art. 158.º As transgressões, de que trata êste código de posturas, podem ser acusadas pelos zeladores municipais e rurais, oficiais da Câmara e Administração do Concelho, e pelas pessoas ofendidas, devendo tomar sempre duas testemunhas para prova da infracção acusada.

Art. 159.º Quando alguém, intimado para cumprir alguma postura, não puder dar-lhe pronta execução, deverá logo requerer à Câmara o prazo razoavel para cumprimento dela.

Art. 160.º As multas estabelecidas em cada um dos artigos dêste código serão pagas em dôbro ou tresdôbro no ca-

so de reincidência, mas nunca excederão a 20\$00 em cada uma das reincidências.

Art. 161.º Quando a transgressão fôr praticada por um ou mais indivíduos, a cada um dêles será aplicada a multa.

Art. 162.º Quando o transgressor não quizer pagar a multa da infracção acusada, ou fôr insolvente, será relaxado ao julgamento correccional para lhe ser imposta a pena de prisão na razão de \$50 por dia, mas esta nunca excederá a 30 dias.

Art. 163.º Quando o transgressor teimar em não remover todos ou quaisquer materiais e objectos da contra-venção poderá a Câmara mandar fazer a remoção dêles para os depósitos do município e applicá-los em obras dêste.

Art. 167.º Aquele que auxiliar ou proteger por qualquer fórmula as contravenções, de que trata êste código, incorrerá na mesma multa, a que sujeito o contraventor, ou na pênna de prisão correspondente.

Art. 168.º Aquele que por palavras, gestos, ou por qualquer outra fórmula ofender, maltratar ou injuriar qualquer empregado, zelador ou outra qualquer pessoa, quando derem cumprimento ao disposto neste código, ou usar para com êles de qualquer meio de resistência, incorrerá na multa de 15\$00 ou na pena de 30 dias de prisão.

Art. 169.º Da importância das multas, que se arrecadarem por transgressão das posturas dêste código, pertencerá metade ao cofre do município e metade ao acusador, havendo-o.

EDITAL

A Câmara Municipal deste concelho manda anunciar que, no dia 1 do proximo mês de Janeiro, principia a ter execução o REGULAMENTO seguinte, para a venda do peixe, nesta vila, e cobrança do aluguel das mezas, para êsse fim existentes dentro da Praça Municipal:

Art. 1.º A venda do peixe, nesta vila, será feita dentro da Praça Municipal de D. Pedro V e nas mezas a esse fim destinadas, não podendo ser exposto fóra destas, excepto quando nelas não houver logar.

§ 1.º A fiscalização fica a cargo da Câmara, ou dos seus empregados.

§ 2.º Cada meza comportará — dous a tres — vendedores.

Art. 2.º E' permitida a venda, em trânsito, pelas ruas, mostrando os vendedores que satisfizeram o respectivo aluguel, sob pena de quintuplo, quando não tenham pago.

Art. 3.º A cobrança do aluguel das mezas será feita, por arrendamento, a praso dum ano.

Art. 4.º O arrematante receberá de aluguel—por cada canastra, cesto, gamela, ou volume de peixe, que fôr exposto à venda e que não exceda o peso de 30 quilogramas—a quantia de \$02 e, havendo excesso, receberá mais \$02 por cada fracção de 30 quilos.

§ único. Exceptua-se a sardinha, cujo peso será de 40 quilos, ou fracção de 40 quilos.

Art. 5.º O arrematante é obrigado a entregar, a cada vendedor, no acto da cobrança do respectivo aluguel, uma cédula—válida por um dia solar—que designará a quantia recebida e o dia para que é passada.

Art. 6.º O arrematante, para os efeitos do art. 2.º, de-

verá ter, á disposição dos vendedores — nas entradas das ruas desta vila e de Barcelinhos — as cédulas de que fala o artigo antecedente, sem o que não poderá exigir o quintuplo, á que se refere a ultima parte do art. 2.º.

Art. 7.º O arrematante — querendo os vendedores avançar-se — fornecer-lhes-há documentos que provem o tempo do contrato, que não será superior ao da arrematação.

Art. 8.º A limpeza e conservação das mezas fica a cargo do arrematante e sob a vigilância da Câmara, ficando, tambem, o arrematante responsavel por qualquer deterioração no material.

Art. 9.º O arrematante, pela transgressão — com defraudamento dos vendedores — de qualquer destas condições, incorrerá na multa de 1\$00 a 20\$00.

E, para constar, se mandou publicar o presente edital e identicos, afixados nos logares do costume.

Barcelos, 2 de Dezembro de 1892.

EDITAL

A Câmara Municipal de Barcelos faz saber que, por virtude da deliberação tomada em sessão de 24 de fevereiro próximo passado, aprovada superiormente, ficam em vigor as seguintes posturas:

1.^a — A pessoa ou pessoas que ocuparem qualquer terreno ou lugar público sem pagar previamente a taxa correspondente, votada em sessão de 25 de novembro do ano findo, incorrem na multa do quintuplo do que deviam pagar;

2.^a — Em igual multa incorrerá quem não apresentar aos empregados da Câmara encarregados da revisão o respectivo bilhete comprovativo do pagamento da taxa correspondente ao lugar que ocupe.

E que foi substituída a letra do art.^o 16.^o do Código de Posturas pela seguinte postura: — Nas ruas, praças e largos da vila e, bem assim, nas estradas, caminhos municipais ou paroquiais, é proibido sob multa de \$50:

1.^a — Calçar os carros com pedras ou cunhas que não sejam apropriadas;

2.^a — Trazer os carros a chiar tanto de dia como de noite — a dentro do perimetro da vila e parte urbana de Barcelinhos;

3.^a — Ter os carros sobre os passeios, ou conduzi-los por cima dêles, ou pelas valetas, ou guias dos mesmos, excepto quando a isso forem obrigados pela estreiteza das ruas, mas só no momento preciso para dar passagem a outros carros;

4.^a — Atravessar os carros para carregar ou descarregar;

5.^a—Deixar pedra, palhas ou quaisquer outros objectos sem os levantar imediatamente;

6.^a—Arrastar ou rodar qualquer objecto preso aos carros ;

7.^a—Lançar de pancada as cargas sendo objectos pesados ;

8.^a — Ter os carros parados não estando a carregar ou descarregar e não estando munido de bilhete do pagamento da occupação temporária do terreno ou logar público;

9.^a — Desapôr os boios e prendê-los à cabeçada ou outra parte do carro, sem que esteja cada junta de bovídeos guardada por pessoa de mais de quinze anos, postada a menos de dois metros da mesma junta, e sem que tenha pago a taxa da occupação de terreno;

10.^a — Deixar de noite qualquer carro ou veículo;

11.^a — Aglomerarem-se carros de modo a embaraçar o trânsito público.

Barcelos e Paços do Concelho, 9 de Junho de 1906.

EDITAL

O Visconde de Fervença, servindo de presidente da Câmara Municipal de Barcelos, etc.

Faço saber que, pela Câmara Municipal, foi estabelecida e aprovada pelo Governo a seguinte postura, que principiará a vigorar desde o proximo dia 20 de Março:

«E' proibido neste concelho que os carros de uma junta de bois recebam e transportem carga superior a 1:200 quilogramas, sob multa de 1\$00 a 2\$00 pela primeira transgressão, o duplo pela primeira reincidencia, o triplo pela segunda reincidencia e sob pena de três a quinze dias de cadeia pelas demais reincidências.

E' tambem proibido que qualquer carro ou carroça de um só animal de tracção receba ou transporte carga superior a 600 quilogramas, sob as mesmas penalidades.

Barcelos e Paços do Concelho, 9 de Fevereiro de 1907.

EDITAL

O medico João Cardoso d'Albuquerque, presidente da Comissão Municipal de Barcelos, etc. etc.:

Torna público que pela Comissão Muncipal foi estabelecida e pela Comissão Distrital aprovada a seguinte POSTURA:

Art. 1.º—Dentro da área da vila e frèguesia limitrofe de Barcelinhos é expressamente proibido ter cães sem licença da Câmara.

§ único—Os infractores desta disposição pagam a multa de 1\$00 por cada cão ou cadela.

Art. 2.º—Para os efeitos da licença mencionada no § único do art. antecedente, é do seguinte preço: Cães de luxo 1\$00; cães de guarda \$50, cães de caça \$20.

Art. 3.º—Os cães cujos donos estiverem possuidos de licença, trarão, sempre que saíam à via pública, coleira com o nome e morada e o numero da licença, inscritos na chapa, pregada na coleira, que será à custa daqueles.

Art. 4.º—Os cães que forem encontrados na via pública sem coleira, pela forma designada no art. anterior, serão apreendidos e conduzidos ao canil Municipal, e, se não forem reclamados no praso de 5 dias, serão abatidos ou vendidos, conforme aprouver ao Município.

Se no praso de 5 dias apparecer o dono a reclamá-los pagará este, além da multa estipulada no art. 1.º, a quantia de \$50, que corresponde à despesa feita com o sustento do animal apreendido.

Art. 5.º—Todo aquelle que de qualquer forma impedir o serviço da apreensão feita pelo empregado da Câma-

ra, e aquele que ocultar cão alheio, quando ele não esteja nas condições designadas no art. 3.º, pagará de multa 1\$50.

Art. 6.º—Quem dentro dos seus predios tiver cães mal presos, de sorte que assaltem ou mordam os transeuntes na via pública, pagará de multa 2\$00.

Barcelos e Paços do Concelho, 2 de agosto de 1911.

(Estão determinadas no decreto de 7 de fevereiro de 1889 as penalidades a impôr—aos donos de cães encontrados sem coleira na via pública, bem como—a todo aquele que tiver algum cão, que se danou ou foi mordido por cão danado, e o não matar).

biblioteca
municipal
barcelos



3897

Extracto do Código de posturas
da Câmara Municipal